ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

# CADERNO DE ENCARGOS

## Ajuste Direto n.º 014/DSI/2021

## Aquisição de funcionalidades para a nova AP

Índice

1.º Objeto ..... 3
2.º Local da prestação de serviços ..... 3
3.º Vigência contratual ..... 3
4.º Preço Base ..... 4
5.º Condições de pagamento ..... 4
6.º Patentes, Licenças e marcas registadas ..... 5
7.º Dever de sigilo e Confidencialidade ..... 5
8.º Proteção de Dados ..... 6
9.º Casos fortuitos ou de força maior ..... 7
10.º Resolução de Contrato ..... 8
11.º Penalidades ..... 8
12.º Subcontratação e cessão de posição contratual ..... 9
13.º Gestor do contrato ..... 10
14.º legislação Aplicável ..... 10

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual tem por objeto a aquisição de funcionalidades para a aplicação de gestão da Atividade Parlamentar (AP), de acordo com a lista, junta como anexo I, ao presente caderno de encargos.

2. Os pacotes de funcionalidades evolutivas a fornecer pelo adjudicatário têm por fim:

a) Garantir a implementação de funcionalidade necessárias à execução eficaz da aplicação;
b) Repercutir as alterações legislativas necessárias e ocorridas no âmbito da alteração ao Regimento da Assembleia da República e;
c) Integrar na aplicação de gestão da Atividade Parlamentar outros projetos, designadamente, o da Regulamentação das Leis, sistema de registo de presenças dos deputados e o sistema de informação para o Plenário.

**Artigo 2.º**

**Local da execução dos trabalhos**

1. Os pacotes de software objeto do contrato a celebrar deverão, sempre que tal for tecnicamente possível, ser implementados nas instalações da Direção de Tecnologias de Informação da Assembleia da República, no 3º Piso do Palácio de S. Bento, em Lisboa.

2. Quando tal não for possível, deverão ser implementados, remotamente, nas instalações do adjudicatário.

**Artigo 3.º**

**Vigência contratual**

O contrato a celebrar mantem-se em vigor por um (1) ano contar da data da sua assinatura, ou até ser atingido o preço contratual previsto no n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

**Artigo 4.º**

**Preço Base**

1. A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário, o preço unitário máximo de 35€/H para a implementação das funcionalidades previstas no presente caderno de encargos, sendo que o preço constante da respetiva proposta, resultará da multiplicação do preço/hora proposto pelo concorrente pela quantidade de horas estimadas, o qual não poderá exceder os 99.680,00€ (noventa e nove mil e seiscentos e oitenta euros e zero cêntimos), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.

2. O preço acima referido, compreende uma bolsa de horas, e inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para a execução dos trabalhos aqui em questão, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presentemente caderno de encargos.

**Artigo 5.º**

**Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

2.O adjudicatário, mensalmente, deverá emitir uma fatura que discrimine de forma expressa o tempo real de trabalho de cada técnico em horas, e as funcionalidades implementadas.

4. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar a prestação a que dizem respeito, o número de horas faturado, as implementações efetuadas e o respetivo número de compromisso.

**Artigo 6.º**

**Patentes, Licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decorrer do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

**Artigo 7.º**

**Dever de sigilo e Confidencialidade**

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

**Artigo 8.º**

**Proteção de Dados**

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República

c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;

d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;

e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;

f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as

obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;

g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;

h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;

i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.

k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos;

l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

**Artigo 9.º**

**Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

**Artigo 10.º**

**Resolução do Contrato**

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.

2.Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.

3.Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

4.O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

5.A resolução será eficaz a partir da data de receção por qualquer das Partes da respetiva carta registada com aviso de receção, que indicará os fundamentos de facto e de direito da resolução.

**Artigo 11.º**

**Penalidades**

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de qualquer das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos, poderão ser-lhe aplicadas pela entidade adjudicante penalidades, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 300$$

em que:

P – Montante pecuniário da penalização;

C – Valor do contrato, e;

D – Número de dias de atraso no cumprimento de obrigação contratual, a contar da data em que a mesma deveria ter tido lugar, ou após a interpelação da entidade adjudicante para o seu cumprimento.

2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

3. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

5. Sempre que tal for possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.

**Artigo 12º**

**Subcontratação e cessão de posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização.

**Artigo 13.º**

**Gestor do contrato**

A entidade adjudicante nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

**Artigo 14.º**

**Legislação aplicável**

Em tudo o que for omisso o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.

~

# ANEXO I

# LISTA DE FUNCIONALIDADES